



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Recurso nº. : 148.935  
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 22 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.679

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OPÇÃO PELO REFIS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - A confissão de débitos fiscais por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, após o início da ação fiscal, não impede a exigência da multa de ofício quando da constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

Recurso nº. : 148.935  
Recorrente : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.154.043/0001-16, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/19 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante total de R\$ 2.517.179,27, sendo R\$ 886.120,52 a título de imposto; R\$ 996.468,40 referente a juros de mora, calculados até 31/05/2001 e R\$ 664.590,35 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, desta data, o qual faz parte integrante deste auto de infração. Fato gerador: 30/11/1995 a 31/12/1996.

### Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23/25, onde aduz, em síntese, que as diferenças apuradas pelo Fisco decorreram de seus controles internos, mas que tomou a iniciativa de declarar tal situação ao Fisco espontaneamente. Informa que aderiu expressa e formalmente ao Programa REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

Menciona que o referido programa se aplica aos créditos constituídos, ou não, e que sua adesão criou uma espécie de barreira contra qualquer medida por parte do Fisco, de caráter arrecadatório ou punitivo. Sustenta que, então, não poderia ser autuado em relação a esses mesmo débitos, sob pena de cobrança em duplicidade.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO-SP I julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS – Sem prejuízo do lançamento de ofício a ser efetuado é válida a inclusão de débitos não constituídos, com vencimento original até 29/02/2000, embora na data da entrega da Declaração Refis, estivesse a pessoa jurídica submetida a procedimento fiscal.

Lançamento procedente."

A decisão de primeira instância baseou-se, em síntese, nas seguintes considerações: que, de fato, a Contribuinte formalizou opção pelo REFIS em 24/11/2000; mas que, entretanto, estava sob procedimento fiscal desde 17/11/2000; que, de acordo com o art. 6º da Resolução CG/REFIS nº 005, de 16/08/2000, era permitido a confissão de débitos não constituídos, ainda que o contribuinte estivesse sob procedimento fiscal; que, por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo 6º, a multa de ofício deve ser incluída no REFIS, quando de sua constituição; que não se trata, no caso, de denúncia espontânea, posto que o contribuinte estava sob procedimento fiscal.

Recurso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/2004 (fls. 72v) e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 75/81, sem indicação de data de recebimento, onde insiste na impossibilidade do lançamento, e, mais especificamente, da inclusão do débito da multa no REFIS, dado que confessou espontaneamente os débitos. Argumenta que a natureza do procedimento fiscal “não se presta a postergar no tempo a exigência de multa por débito confessado espontaneamente pelo contribuinte”, que “o caráter espontâneo da confissão somente é descaracterizada se existisse o lançamento tributário”; que, “em suma, tem-se no presente caso multa exigida de débito constituído após a confissão pela requerente do mesmo, que ocorreu antes do término do procedimento fiscal, fato que revela sua completa insubsistência.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o que está em litígio neste processo é tão somente a parcela do lançamento composta da multa de ofício. O cerne da questão a ser decidida é se a opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS), isenta o devedor da multa de ofício.

Penso que a questão foi adequadamente abordada pela decisão recorrida. De fato, o REFIS é um programa de parcelamento especial e não de anistia em relação às infrações, de modo que as hipótese de aplicação das multas previstas na legislação permanecem intactas. Do exame de todos os artigos da lei não se vê nenhuma referência à dispensa de multa.

A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, quando da conversão da Medida Provisória que criou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, determinou que a opção do sujeito passivo ao programa e conseqüente confirmação do recebimento da opção pela administração fiscal tem como conseqüência os seguintes efeitos:

a) a opção pelo REFIS pelo sujeito passivo constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

b) na consolidação dos débitos são computados os valores correspondentes a contribuição, multa de mora e juros moratórios (art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000);

c) o débito consolidado sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º § 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000);

d) suspende a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal (art. 15 da Lei nº 9.964/2000).

Não se cogita de exclusão da multa de ofício, quando devida, pela simples opção pelo Programa. Ao contrário, o que se verifica da leitura de norma regulamentadora do Comitê Gestor do REFIS é disposição expressa no sentido da inclusão, no parcelamento, da multa de lançamento de ofício.

Resolução CG/REFIS nº 5, de 16/08/2000.

“Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.” (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.006130/2001-10  
Acórdão nº. : 104-21.679

A conclusão inescapável a que se pode chegar do exame conjunto dos dispositivos que tratam do REFIS é que a aplicação da multa de ofício, salvante os casos de denúncia espontânea, não ficou obstaculizado pela adesão ao Programa.

Essa matéria já foi enfrentada neste Conselho de Contribuintes, nas suas diversas câmaras que têm decidido nesse mesmo sentido. Como exemplo menciono os Acórdãos 101-94.737 e 105-14057.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA